

N. F. N° - 089008.0027/22-5

NOTIFICADO - RICARDO BELUCIO NOGUEIRA

NOTIFICANTE- EDMUNDO SILVA

ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0084-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. ILEGITIMIDADE ATIVA. Acusação fiscal trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento ou recolhimento a menor do imposto. Conquanto a situação fática é doação de imóveis, cujo respectivo imposto foi recolhido. No presente caso, o Estado da Bahia não tem competência para exigir imposto, consoante inciso I do §1º do artigo 155 da Constituição Federal, restando caracterizada ilegitimidade ativa. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 20/07/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.503,99, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.702,39 e acréscimos moratórios de R\$ 283,75, totalizando o valor do débito em R\$ 7.490,13 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 041.001.03 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante** acrescentou que:

“Falta de recolhimento do ITD doação”

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 13 e 14) e documentação comprobatória às folhas 08 a 19 protocolizada na CORAP SUL/PA LUIS E. MAGALHÃES na data de 04/03/2022 (fl. 05).

Em seu arrazoado o Notificado iniciou sua impugnação no tópico **“Dos Fatos”** onde tratou ser a notificação onde o Supervisor – INFRAZ Extremo Sul, Sr. Edmundo Silva, cadastro de nº 13.089.008, alegou falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, relacionado à DIRPF/2018 (Ano Calendário 2017) transmitida à Receita Federal em 06/04/2018 às 09:48:32, sob o número de recibo 01.14.94.03.18-76 que segue anexo a esta. O imposto cobrado em questão é o ITD no valor principal de R\$ 4.503,99.

Consignou no tópico **“Das Razões para Improcedência da Notificação Fiscal”** que o Notificado, através de sua esposa, recebeu em herança 04 imóveis localizados no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, via transferências patrimoniais – doação e heranças no valor de R\$

128.685,43 do espólio de NIBI MARIA CINTA E OLIVEIRA RAMOS, CPF de nº 042.562.788-85 (Genitora de seu cônjuge, ANDREIA E OLIVEIRA RAMOS, CPF de nº 098.951.388-22, dependente em sua declaração de IR).

Explicou que dessa forma, não há incidência do ITMCD no Estado da Bahia, em função do referido tributo ter sido recolhido aos cofres públicos do Estado de São Paulo, onde se localizam os referidos imóveis. Ressaltou que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 155 diz sobre as doações:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

Destacou no tópico “**“Dos Documentos Anexados”** que compõem o Anexo da presente impugnação:

- Cópia da DIRPF/2018 (Ano Calendário 2017 – Declaração e Recibo);
- Escritura pública de inventário e partilha de bens (Pag. 26, Cláusula XV,);
- Documentos pessoais.

O Auditor Fiscal estranho ao feito Renato Reis Diniz da Silva (Cad. 13.2669.439-9) prestou Informação Fiscal às folhas 65 e 66 donde reproduziu o teor da impugnação e consignou que de acordo com os documentos acostados ao processo, todos os valores estão de acordo com a manifestação do contribuinte, e os bens cujo valor gerou a notificação estão situados fora do Estado da Bahia, fora, portanto, da incidência do ITD.

Finalizou pelo exposto, o opinativo pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **20/07/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.503,99, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.702,39 e acréscimos moratórios de R\$ 283,75, totalizando o valor do débito em R\$ 7.490,13 em decorrência decorrente da **infração (041.001.013)** da falta de recolhimento ou recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificado, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2017, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$128.685,43**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Constatei na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado, em sua impugnação (fls. 29 a 59), que os imóveis referentes aos valores do acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF de 2018, ano calendário 2017, referem-se a **imóveis recebido por seu cônjuge** em detrimento de seu quinhão na partilha da herança do “*de cuius*”, sua mãe, os quais estão **localizados no Município de Ribeirão Preto** de cujo o elemento espacial do fato gerador será **o Estado da situação do bem**, conforme o disposto no art. 155, §1º, inciso II da Constituição Federal, e o disposto na Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Art. 11. Considera-se local de transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

Evidencia-se que pela simples leitura do citado artigo da Lei Estadual de nº 4.826/89 a carência de ação por parte do Notificado por ilegitimidade ativa *ad causam*, sem adentrar-se no mérito, uma vez que não poder-se-ia pleitear o direito do Estado da situação do bem em nome do Estado da Bahia. Entendendo-se a prerrogativa estar abarcada pelo art. 18, inciso I do RPAF-BA/99.

Art. 18. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

Isto posto, voto pela nulidade da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **089008.0027/22-5**, lavrada contra **RICARDO BELUCIO NOGUEIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2023

VALTERCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR